

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.678 /

**“INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA VIVA NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS PARA GARANTIR A OFERTA DE PRODUTOS, INSUMOS E MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS EM TRATAMENTOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

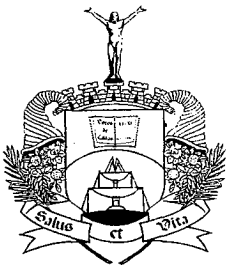
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Farmácia Viva no Município de Poços de Caldas para garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos de saúde e dá outras providências.

Parágrafo único. O programa de que trata esta Lei visa garantir a oferta de produtos, insumos e medicamentos fitoterápicos em tratamentos na rede municipal de saúde.

Art. 2º O Programa prestará à comunidade, como opção terapêutica na medicação alopática a ser oferecida pelos profissionais médicos da rede municipal de saúde, os seguintes serviços:

- I - fornecimento de produtos fitoterápicos produzidos em laboratório, como chás, tinturas, pomadas, xaropes, sabões, antisséptico bucal, cremes, extratos fluidos, cápsulas gelatinosas, pílulas e outros;
- II - repasse dos medicamentos alternativos de forma gratuita e mediante a apresentação da prescrição médica;
- III - devido acompanhamento do uso dos fitoterápicos;
- IV - realização de palestras e oficinas a todos os interessados para repasse das técnicas utilizadas no cultivo das plantas e na manipulação de fitoterápicos.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.678 - fl. 2 /

Art. 3º Os fitoterápicos manipulados atenderão ao tratamento de doenças diagnosticadas e priorizadas pela rede municipal de saúde, conforme a realidade local e seu fornecimento será garantido pelo Município.

Art. 4º O Programa permitirá a participação de associações, entidades, órgãos ou instituições públicas ou privadas, de caráter científico, filantrópico, comunitário, educacional de nível técnico profissionalizante, de nível superior e afins, mediante convênios e parcerias, com as seguintes finalidades:

- I - orientação técnica, acompanhamento e implantação do programa em todas as suas etapas;
- II - análise de fertilidade dos solos, correção, orientação do manejo e sua conservação;
- III - orientação para o manejo ecológico de pragas, fitopatógenos e plantas concorrentes, objetivando melhor qualidade das plantas medicinais e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais;
- IV - desenvolvimento de métodos de cultivo integrantes de sistemas de agricultura orgânica a serem adotados pelo programa.

Parágrafo único. O Programa contará, ainda, com a realização de treinamento para técnicos, agentes de saúde, agentes comunitários, demais profissionais da Atenção Básica e outros envolvidos.

Art. 5º O Município valer-se-á da estrutura da Fundação Jardim Botânico de Poços de Caldas e de hortos conveniados, para a produção de mudas e cultivo de plantas medicinais.

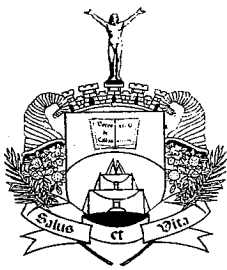
Art. 6º Na seleção das espécies medicinais deverá ser observada a cultura popular, a validação científica e a adaptação do cultivo à região.

Art. 7º As farmácias vivas deverão estar de acordo com o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em suas resoluções e alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.678 - fl. 3 /

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 6 DE MARÇO DE 2023.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº 1163, de 08/03/2023.